

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA)

Institui Regime Especial de Tributação para instalação de centros destinados ao processamento e preservação de dados – Data Centers.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Apoio ao Desenvolvimento e Instalação de Data Centers – PADI-DC, nos termos e condições estabelecidos por esta Lei.

Art. 2º É beneficiária do PADI-DC a pessoa jurídica que realize investimento em pesquisa e desenvolvimento – P&D na forma do art. 5º desta Lei e que exerça no país, isoladamente ou em conjunto, as atividades de instalação, ampliação, manutenção, modernização, desenvolvimento e exploração de centros de processamento e preservação de dados (Data Centers).

Art. 3º A aquisição no mercado interno ou a importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, para incorporação ao ativo imobilizado da pessoa jurídica beneficiária do PADI-DC, destinados à exploração, no país, das atividades previstas no art. 2º desta Lei, fará jus, até 31 de dezembro de 2029, a crédito financeiro equivalente à redução a 0 (zero) das alíquotas:

I – da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita da pessoa jurídica vendedora quando a aquisição for efetuada por pessoa jurídica beneficiária do PADI-DC;

II – da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação quando a importação for efetuada por pessoa jurídica beneficiária do PADI-DC;



III – do IPI incidente na importação ou na saída do estabelecimento industrial ou equiparado quando a importação ou a aquisição no mercado interno for efetuada por pessoa jurídica beneficiária do PADI-DC; e

IV – do Imposto de Importação quando a importação for efetuada por pessoa jurídica beneficiária do PADI-DC.

§ 1º Para efeitos deste artigo, equipara-se ao importador a pessoa jurídica adquirente de bens estrangeiros, no caso de importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora.

§ 2º As reduções de alíquotas previstas no caput deste artigo alcançam também, no que couber, as ferramentas computacionais (softwares) destinadas à exploração das atividades previstas no art. 2º desta Lei, quando adquiridas no mercado interno ou importadas por pessoa jurídica beneficiária do PADI-DC.

§ 3º Ato do Poder Executivo aprovará o projeto beneficiado na forma desta lei, relacionando os bens e insumos alcançados pelo crédito financeiro previsto neste artigo.

Art. 4º Os beneficiários do PADI-DC poderão usufruir de:

I - dedução, para efeito de apuração do lucro líquido, de valor correspondente à soma dos dispêndios realizados, no período de apuração, com pesquisa tecnológica e desenvolvimento, nos termos do art. 6º desta Lei, classificáveis como despesas operacionais ou como pagamento pela legislação do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica;

II - depreciação integral, no próprio ano da aquisição, de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, destinados à exploração, no país, das atividades previstas no art. 2º desta Lei, para efeito de apuração do IRPJ e da CSLL;

III - amortização acelerada, mediante dedução como custo ou despesa operacional, no período de apuração em que forem efetuados, dos dispêndios relativos à aquisição de bens intangíveis, vinculados atividades



previstas no art. 2º desta Lei e classificáveis no ativo diferido do beneficiário, para efeito de apuração do IRPJ;

IV - redução a 0 (zero) da alíquota do Imposto de Renda Retido na Fonte e da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE de que trata o art. 2º da Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000, na hipótese de dispêndios, destinados ao exterior, com assistência técnica e científica ou royalties por patentes e marcas, vinculados às atividades de que trata o art. 2º desta Lei.

§ 1º A dedução de que trata o inciso I do caput deste artigo aplica-se para efeito de apuração da base de cálculo da Contribuição Sobre o Lucro Líquido – CSLL.

§ 2º A quota de depreciação acelerada de que trata o inciso III do caput deste artigo constituirá exclusão do lucro líquido para fins de determinação do lucro real e será controlada em livro fiscal de apuração do lucro real.

§ 3º O total da depreciação acumulada, incluindo a contábil e a acelerada, não poderá ultrapassar o custo de aquisição do bem.

§ 4º A partir do período de apuração em que for atingido o limite de que trata o §3º deste artigo, o valor da depreciação registrado na escrituração comercial deverá ser adicionado ao lucro líquido para efeito de determinação do lucro real.

§ 5º As disposições dos §§ 2º, 3º e 4º deste artigo aplicam-se às quotas de amortização de que trata o inciso III do caput deste artigo.

Art. 5º Os projetos referidos no § 3º do art. 3º desta Lei devem ser aprovados em ato conjunto das autoridades do Poder Executivo responsáveis pela administração fiscal e tributária, pelo desenvolvimento de programas e projetos de pesquisa e desenvolvimento científico e tecnológico e pela política industrial, nos termos e condições estabelecidos em regulamento.



§ 1º A aprovação do projeto fica condicionada à comprovação da regularidade fiscal da pessoa jurídica interessada em relação aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 2º O Poder Executivo estabelecerá, em regulamento, os procedimentos e prazos para apreciação dos projetos.

Art. 6º A pessoa jurídica beneficiária do PADI-DC deverá investir, anualmente, em atividades de pesquisa e desenvolvimento em informática, a serem realizadas no País, no mínimo, 5% (cinco por cento) da parcela do seu faturamento bruto no mercado interno decorrente do uso, por três anos, de bens de informática e ferramentas computacionais beneficiados na forma do art. 3º.

§ 1º No mínimo 2.5% (dois e meio por cento) da parcela do faturamento bruto de que trata o caput deverá ser aplicado mediante convênio com centros ou institutos de pesquisa ou entidades brasileiras de ensino, oficiais ou reconhecidas na forma da lei.

§ 2º O Poder Executivo manterá relação de temas e áreas em que a contrapartida prevista neste artigo poderá ser aplicada e das modalidades de aplicação admitidas.

I - Poderão ser enquadrados como dispêndios de pesquisa e desenvolvimento os aportes de recursos feitos em iniciativas empresariais de caráter incremental ou disruptivo, consideradas como startups ou empresas de inovação em informática e ferramentas computacionais.

§ 3º O projeto de que trata o § 3º do art. 3º deverá prever a participação da entidade mencionada no § 1º deste artigo na propriedade intelectual resultante da pesquisa e desenvolvimento realizados, devendo a proteção ser requerida no território nacional ao órgão competente.

§ 4º A parcela de que trata o caput será determinada na forma do regulamento, considerando a relação entre o valor de aquisição dos bens e ferramentas beneficiados e o valor total atualizado do conjunto de bens e



ferramentas utilizados nas atividades de que trata o art. 2º, adotando como referência a data de aprovação do projeto de que trata o § 3º do art. 3º.

Art. 7º A pessoa jurídica beneficiária do PADI-DC deverá encaminhar ao Poder Executivo, até 31 de julho de cada ano civil, os relatórios demonstrativos do cumprimento, no ano anterior, das obrigações e condições estabelecidas no art. 6º desta Lei.

Art. 8º No caso de os investimentos em pesquisa e desenvolvimento previstos no art. 5º desta Lei não atingirem, em um determinado ano, o percentual mínimo fixado, a pessoa jurídica beneficiária do PADI-DC deverá aplicar o valor residual no FNDCT (CT-Info ou CTAmazônia), acrescido de multa de 20% (vinte por cento) e de juros equivalentes à taxa Selic calculados desde 1º de janeiro do ano subsequente àquele em que não foi atingido o percentual até a data da efetiva aplicação.

§ 1º A pessoa jurídica beneficiária do PADI-DC deverá efetuar a aplicação referida no caput deste artigo até o último dia útil do mês de março do ano subsequente àquele em que não foi atingido o percentual.

§ 2º Na hipótese do caput deste artigo, a não realização da aplicação ali referida no prazo previsto no § 1º obriga o contribuinte ao pagamento de juros e multa de mora, na forma da lei, referentes aos tributos não pagos em decorrência das disposições dos incisos I a IV do caput do art. 3º desta Lei.

§ 3º O pagamento efetuado na forma do § 2º deste artigo não desobriga a pessoa jurídica beneficiária do PADI-DC do dever de efetuar a aplicação no FNDCT (CT-Info ou CT-Amazônia) na forma do caput deste artigo.

§ 4º A falta ou irregularidade do recolhimento previsto no § 2º deste artigo sujeita a pessoa jurídica a lançamento de ofício, com aplicação de multa de ofício na forma da lei.

§ 5º O descumprimento das disposições deste artigo sujeita a pessoa jurídica às disposições do art. 9º desta Lei.



Art. 9. A pessoa jurídica beneficiária do PADI-DC será punida, a qualquer tempo, com a suspensão da aplicação do art. 3º desta Lei, sem prejuízo da aplicação de penalidades específicas, no caso das seguintes infrações:

I – descumprimento da obrigação de efetuar investimentos em pesquisa e desenvolvimento na forma do art. 6º desta Lei, observadas as disposições do art. 8º desta Lei;

II – não apresentação ou não aprovação dos relatórios de que trata o art. 6º desta Lei;

III – infringência aos dispositivos de regulamentação do PADI-DC; ou

IV – irregularidade em relação a tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 1º A suspensão de que trata o caput deste artigo converte-se em cancelamento da aplicação do art. 3º desta Lei no caso de a pessoa jurídica beneficiária do PADI-DC não sanar a infração no prazo de 90 (noventa) dias contado da notificação da suspensão.

§ 2º A pessoa jurídica que der causa a 2 (duas) suspensões em prazo inferior a 2 (dois) anos será punida com o cancelamento da aplicação do art. 3º desta Lei.

§ 3º A penalidade de cancelamento da aplicação somente poderá ser revertida após 2 (dois) anos de sanada a infração que a motivou.

§ 4º O Poder Executivo regulamentará as disposições deste artigo.

§ 5º O regulamento desta lei deverá prever o registro e a comunicação à autoridade tributária de casos de infrações previstas neste artigo.

Art. 10. O Poder Executivo divulgará relatório com os resultados econômicos e tecnológicos advindos da aplicação das disposições



desta Lei e II as modalidades e os montantes de incentivos concedidos e aplicações em P&D por empresa beneficiária e por projeto, na forma de regulamento.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A entrada em vigor da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD, Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, cria uma perspectiva de crescimento expressivo da demanda por armazenamento seguro de dados no País. Trata-se de uma perspectiva que deve ser encarada com preocupação, pois o investimento na expansão de data centers e na adequação de critérios e procedimentos de segurança demandará um prazo relativamente prolongado para sua efetiva realização.

Agregue-se que há uma elevada carga de impostos sobre as aquisições de equipamentos e infraestrutura de energia e segurança dessas instalações. Ademais, as exigências administrativas – o “*doing business*”, que compreende, entre outros, instalação, equipamentos, estrutura e manutenção – são também muito onerosas, se comparadas àquelas impostas em outros países.

As exigências de segurança e integridade de bases de dados devem, também, adequar-se às exigências específicas da legislação brasileira aplicáveis a cada tipo de informação armazenada. A complexidade da nossa legislação civil e comercial e das normas infralegais expedidas por entidades do Poder Executivo ou decorrentes de decisões judiciais agregam uma acrescida variedade de dispositivos e interpretações a serem incorporadas a softwares de tratamento e preservação de dados, o que requer um esforço de desenvolvimento, codificação e validação de programas e rotinas específicas.

A necessidade de estímulo a esse investimento, que se afigura indispensável, leva-nos a reapresentar projeto de lei que foi oferecido na legislatura anterior e arquivado, criando um Regime Especial de Tributação

aplicável a investimentos para instalação, ampliação e modernização de centros destinados ao processamento e preservação de dados.

Atualizamos a proposta original, seja em termos de nomenclatura, seja no rol de benefícios previstos, de modo a garantir que sua aplicação se dê na aquisição de bens de informática e de ferramentas computacionais novos. Ademais, prevemos a contrapartida de aplicação de parcela da receita bruta do data center beneficiado na forma de projetos de pesquisa e desenvolvimento em informática, seguindo a tendência consagrada no setor.

Observe-se que os créditos assegurados às pessoas jurídicas beneficiadas se referem apenas à aquisição futura de bens e ferramentas que, de outra forma, não seriam adquiridas e incorporadas ao parque operacional das empresas. Desse modo, não haverá perda de receita tributária a ser prevista ou compensada na forma da lei.

Esperamos, com a iniciativa, assegurar as condições de acesso a investimentos em capital fixo e ferramentas computacionais indispensáveis à ampliação de nosso parque de data centers. Desse modo, o país poderá, em prazo adequado, dispor de infraestrutura de tratamento de dados compatível com as exigências legais impostas às nossas empresas na proteção de dados pessoais.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA

